



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 367/2019

Itanhaém, 30 de maio de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que altera os requisitos para ingresso nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, constantes do Anexo 2 da Lei Complementar nº 92, de 21 de outubro de 2008.

Cumpre salientar, inicialmente, que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são de reonhecida importância para a saúde pública, desempenhando importante trabalho preventivo em prol da saúde e do combate a doenças epidêmicas e endêmicas; constituem ponte entre a comunidade e o Poder Público, no contexto das políticas públicas de saúde.

Com efeito, os graves problemas na saúde pública brasileira, com epidemias a exemplo, atualmente, da dengue, da zika, da febre chicungunha e da febre amarela, entre outras que são recorrentes, exigem disponibilidade de servidores aptos a combatê-las.

Nessa perspectiva, a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, a fim de facilitar a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e regularizar a situação jurídica daqueles já em atividade, acrescentou os §§ 4º ao 6º ao art. 198 da Constituição da República, os quais dispõem sobre a forma de contratação e o regime jurídico respectivos.

Regulamentando a Emenda Constitucional nº 51/2006, a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, estabeleceu como requisitos para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de

OF 67 93/19
1206/2019-1/2019
D. Antonio



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Combate às Endemias a escolaridade mínima equivalente ao ensino fundamental completo e a conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada (art. 6º, incisos II e III e art. 7º, incisos I e II).

Ao longo dos anos, entretanto, novas atividades se somaram àquelas classicamente exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, exigindo, por conseguinte, aumento de sua capacitação.

Assim é que a análise criteriosa das atribuições atuais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aponta para seu alto grau de complexidade. Some-se a isso a grande evolução tecnológica ocorrida nos últimos anos, que se reflete também no cotidiano desses profissionais. Esses agentes são hoje responsáveis pela alimentação de vários sistemas cadastrais do Sistema Único de Saúde (SUS), o que lhes exige conhecimentos mais aprofundados de tecnologia da informação.

Diante disso, a Lei Federal nº 13.595, de 2018, que alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, passou a exigir como escolaridade mínima para o exercício dessas atividades o ensino médio completo, bem como a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, mantendo, porém, para os Agentes Comunitários de Saúde, a obrigatoriedade de residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

Nessas condições, a propositura ora submetida à deliberação dessa Colenda Casa de Leis tem por objetivo adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 13.595, de 2018, que alterou a Lei nº 11.350, de 2006, para estabelecer o ensino médio como requisito mínimo de escolaridade para ingresso nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como exigir a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial com carga horária mínima de quarenta horas.

Justificadas, nesses termos, as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei complementar à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.



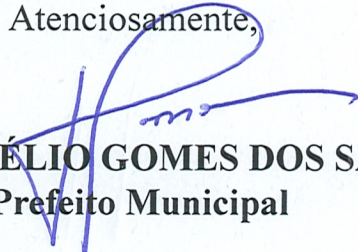
Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém